

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1054332 - RJ
(2017/0028903-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
EMBARGANTE : RAIMUNDO JOSE SOARES
EMBARGANTE : WALTER TRANCOSO DE CAMPOS
ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTRO(S) - RJ004474
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS - RJ004777
SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540
GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTRO(S) -
RJ106445

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. INEXISTÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.** Não tendo o agravo interno preenchido os requisitos necessários ao seu conhecimento, inviável se falar em omissão por falta de análise do mérito processual.
- 2.** Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 22 de Outubro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.054.332 - RJ
(2017/0028903-0)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão desta relatoria que não conheceu ao agravo interno assim ementado (e-STJ, fl. 252):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 932, III E 1.021, § 1º DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Quando as razões do agravo interno deixam de infirmar especificadamente os fundamentos da decisão agravada, em desrespeito ao princípio da dialeticidade recursal, não há como conhecer do recurso, nos termos dos art. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015.
2. Agravo interno não conhecido.

Os embargantes sustentam que, caso os índices referentes aos expurgos inflacionários não incidam sobre os créditos em discussão, haverá inegável prejuízo, uma vez que a sua aplicação tem o intuito único de garantir a correção real decorrente da desvalorização da moeda e das perdas efetivamente sofridas pelo atraso na atualização de sua conta fundiária.

Intimada, a parte agravada ofertou impugnação (e-STJ, fl. 273-276).

É o relatório.

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.054.332 - RJ
(2017/0028903-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
EMBARGANTE : RAIMUNDO JOSE SOARES
EMBARGANTE : WALTER TRANCOSO DE CAMPOS
ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTRO(S) - RJ004474
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS - RJ004777
SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540
GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTRO(S) - RJ106445

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. INEXISTÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não tendo o agravo interno preenchido os requisitos necessários ao seu conhecimento, inviável se falar em omissão por falta de análise do mérito processual.
2. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):**

Os embargos de declaração são destinados a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição ou erro material, nos termos do art. 1.022 do NCPC, vícios ausentes no presente caso.

Com efeito, a decisão embargada reafirmou que as razões do agravo interno deixaram de infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada, em desrespeito ao princípio da dialeticidade recursal.

Outrossim, não tendo o recurso preenchido os requisitos necessários ao seu conhecimento, inviável se falar em omissão por falta de análise do mérito recursal. Os embargantes, na verdade, pretendem a rediscussão de matéria já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão, contudo, extrapola a natureza e a função dos embargos declaratórios.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os segundos embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.
2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.
3. Por implicar julgamento integrador, contínuo, porém uno, os embargos de declaração dispensam intimação e não dão ensejo a sustentação oral.
4. Embargos de declaração opostos com o intuito procrastinatório da parte enseja a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, em 1% sobre o valor da causa.
5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 555.552/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 16/10/2015)

Evidente, portanto, a impossibilidade de acolhimento dos presentes aclaratórios, pois devidamente motivada a decisão, além de não ter sido demonstrada a

ocorrência de nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.054.332 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0028903-0

Número de Origem:
200902010037407 200351010027268 00037405620094020000

Sessão Virtual de 16/10/2018 a 22/10/2018

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAIMUNDO JOSE SOARES

AGRAVANTE : WALTER TRANCOSO DE CAMPOS

ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTRO(S) - RJ004474

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS - RJ004777

SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540

GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTRO(S) - RJ106445

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RAIMUNDO JOSE SOARES

EMBARGANTE : WALTER TRANCOSO DE CAMPOS

ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTRO(S) - RJ004474

EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS - RJ004777

SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540

GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTRO(S) - RJ106445

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 23 de Outubro de 2018